RESOLUÇÃO Nº 30, DE 14 de dezembro de 2015.

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Cabrais.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem funções precipuamente legislativas, exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§1º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação com o Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.
§2º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou classe, configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 3º A Câmara realizará suas reuniões, normalmente, em sua sede oficial.

§10 Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá reunir-se em outro local, nas seguintes hipóteses:
I – reuniões em bairros ou no interior do Município, a serem realizadas mediante aprovação de projeto de resolução, em número máximo de 6 anuais;
II - por motivo de força maior, declarado pela Mesa, “ad referendum” do Plenário;
III- para Sessões Solenes ou Comemorativas.
§20 Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 40 Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que esteja decentemente trajado, não porte armas, e conserve-se em silêncio durante os trabalhos.

Parágrafo único. Poderá a Presidência determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, de todos ou de qualquer assistente, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 5o Cabe à Presidência dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara, que será feita por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporação civil ou militar para manter a ordem interna.

Art. 6o Se no recinto da Câmara for cometida infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto de infração e instauração do processo crime correspondente.

Parágrafo único. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Seção I

Da Sessão de Instalação da Legislatura

Art. 7o No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, será realizada Sessão Solene de instalação, sob a presidência do vereador mais votado, quando os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, obedecendo a Ordem do Dia abaixo, e após entrando em recesso: (Alterado pela Resolução N°031, de 25 de outubro de 2016.)
I - entrega à Mesa do Diploma e da Declaração de Bens de cada um dos vereadores presentes;
II - indicação dos líderes de Bancada;
III - eleição e posse dos membros da Mesa
IV - prestação de compromisso e posse do Prefeito e Vice;
V - eleição e posse da Comissão Representativa;
VII – composição das Comissões Permanentes.

§1º O Vereador ao tomar posse prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir, manter e defender a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as aspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".
§2º Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso".
§3º Após a Sessão Solene de Instalação, a Câmara entrará em recesso.

Art. 8º O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei, tem o prazo de trinta dias para fazê-lo.

Parágrafo único. Se não o fizer, salvo motivo legítimo, reconhecido pela Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita do mandato, o qual será declarado extinto pelo Presidente.

Seção II

Das sessões Legislativas

Subseção I

Da Sessão Legislativa ordinária

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em Sessão Legislativa Ordinária de 16 de fevereiro a 22 de dezembro, conforme a Lei Orgânica Municipal, ficando em recesso nos demais períodos, nos quais funcionará a Comissão Representativa.

Subseção II

Da Sessão Legislativa extraordinária

Art. 10 A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço dos seus membros, mediante oficio.

§ 1º A convocação da Câmara, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar.
§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.
§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação.
§ 4º Considere motivo de estrema urgência a apreciação de matéria cujo útil a deliberação posterior, ou importe em qualquer dano a coletividade.
§ 5º A urgência ou a extrema urgência deverá ser votada e aprovada em plenário anteriormente para ter validade.

CAPÍTULO III

DOS VEREADORES

Seção I

Do Exercício do Mandato

Art. 11 Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato Legislativo Municipal para uma legislatura, pelo sistema estabelecido na legislação pertinente.

Art. 12 Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, e, especificamente:
I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
II - votar na eleição:
a) da Mesa;
b) da Comissão Representativa;
III - concorrer aos cargos da Mesa;
IV - usar da palavra em Plenário;
V - apresentar proposições;
VI- cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos.
VII - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 13 São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:
I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, apresentando por escrito justificativa à Mesa em caso de ausência; (Alterado pela Resolução N°031, de 25 de outubro de 2016)
II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
III – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;
IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;
V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município durante o período de recesso parlamentar, especificando com dados que permitam sua localização;
VII – comparecer nas Sessões e nas Reuniões devidamente trajado.
VIII – ter domicílio eleitoral no município; (Alterado pela Resolução N°031, de 25 de outubro de 2016)
IX – manter a ética e o decoro parlamentar

Art. 14 Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos no Código de Ética:
I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
III – perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;
IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
V – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;
VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética.

Art. 15 Os Vereadores que não tomarem posse na Sessão de Instalação, e os suplentes convocados serão empossados pelo Presidente na primeira Sessão da Câmara a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma, juramento e declaração de bens.

Seção II

Da Licença e da Substituição

Art. 16 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Câmara, nos seguintes casos:
I - sem direito a remuneração:
a) para desempenhar o cargo de Secretário Municipal;
b) para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença;
II - com direito a remuneração:
a) para tratamento de saúde pelo prazo recomendado em laudo médico;
b) em face de licença maternidade;
c) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município.
§ 1º A Mesa dará parecer nos requerimentos de licença.
§ 2º O requerimento de licença será incluído na Ordem do Dia para votação, com preferência sobre outra matéria, exceto no caso do item II, letras “A” e “b” deste artigo, quando será deferido de plano pela Mesa a vista do laudo médico.

§ 3º O Vereador licenciado que se afastar do território nacional, deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal.

Art. 17 Aprovada ou deferida a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que substituirá o titular durante o prazo estabelecido.

Parágrafo Único. Durante o recesso parlamentar só será convocado suplente em caso de convocação de Sessão Extraordinária.

Art. 18 Será convocado o suplente, por qualquer prazo, quando o Presidente assumir o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

Art.19 O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Seção III

Da Vaga de Vereador

Art. 20 As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:
I – perda do mandato;
II – renúncia;
III – falecimento.

Art. 21 A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único. Ao disposto neste artigo, aplica-se o procedimento previsto neste Regimento Interno, assegurada a ampla defesa.

Art. 22 O termo de renúncia do Vereador ao mandato será dirigido à Mesa por escrito, e independerá de aprovação do Plenário.
§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:
I – a não-prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;
IIII – deixar de comparecer a quatro sessões plenárias ordinárias ou 4 (quatro) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para matéria de urgência em cada Sessão Legislativa Anual, salvo licença concedida ou falta justificada.
§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

Art. 23 A extinção do mandato se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pela Presidência, inserida em Ata.

Parágrafo Único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções previstas na legislação federal pertinente.

Art. 24 Ocorrendo vaga durante o recesso, o suplente tomará posse perante a Comissão Representativa ou, se necessário, perante a Mesa.

Seção IV

Da Remuneração e das Indenizações

Art. 25 Os Vereadores serão remunerados por subsídio fixado por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e demais legislação complementar pertinente.
§ 1º Durante o recesso os Vereadores perceberão normalmente o subsídio.
§ 2º O suplente convocado para assumir o mandato, a partir da posse, perceberá remuneração proporcional ao tempo em que permanecer no exercício do mandato.

Art. 26 O Vereador que deixar de comparecer injustificadamente à Sessão Ordinária, ou dela se afastar antes ou durante a ordem do dia, terá descontado de sua remuneração o percentual estabelecido na lei que dispõe sobre a fixação do subsídio.

Artigo 27 A Mesa Diretora, no último ano de cada legislatura, no máximo até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, proporá projeto de lei dispondo sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, para a legislatura seguinte.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, a Mesa Diretora, proporá projetos de lei dispondo sobre a fixação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 28 O Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara, terão ressarcidas as despesas que fizer em razão desta incumbência, observadas as regras estabelecidas em regulamentação específica.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO - I

DA MESA DIRETORA

Seção I

Da Composição

Art. 29 A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.

§ 1º O Presidente será substituído, em suas ausências pelo Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem de hierarquia.
§ 2º Ausentes os membros da Mesa, presidirá a Sessão o Vereador mais idoso, que escolherá entre seus pares um Secretário.
§ 3º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

Seção II

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa Diretora

Art. 30 A eleição dos membros da Mesa Diretora, presentes a maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á por voto secreto e nominal, realizando-se a escolha por chapas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que tenham assento na Câmara.

Art. 31 A eleição da Mesa Diretora, para o primeiro ano da legislatura, far-se-á na mesma data em que se realizar a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, em ato contínuo ao da posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 32 A eleição da Mesa Diretora para os seguintes anos ocorrerá na última reunião ordinária de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente

Parágrafo único. Enquanto não for eleito o novo Presidente para os seguintes anos, o Presidente convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 33 As inscrições das chapas contendo a nominata dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverão ser protocoladas junto à Secretaria da Câmara Municipal.
§ 1º Para o primeiro ano, a inscrição deverá ser efetuada junto ao protocolo da Secretaria, logo após a solenidade de posse dos Vereadores, e para o os seguintes anos, nos 15 dias de expediente da Câmara anteriores ao da sessão que se realizará a eleição.
§ 2º A inscrição será por chapa, devendo o pedido conter o nome completo, a assinatura do candidato e o cargo da Mesa que ocupará.

Art. 34 A eleição dos membros da Mesa Diretora obedecerá aos seguintes procedimentos:
I - os Vereadores receberão, em via impressa e rubricada pelo Presidente, cédula contendo a nominata dos integrantes da chapa e os respectivos cargos, que concorre à eleição;
II - a votação será nominal e secreta, devendo o vereador depositar a cédula frente os presentes;
III – encerrada a votação o Presidente procederá a contagem dos votos, sendo considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria simples dos votos;

IV - encerrada a contagem, o Secretário preencherá o boletim com o resultado da eleição, e o Presidente fará a leitura dos nomes dos integrantes da chapa vencedora, proclamando em voz alta o eleito para o respectivo cargo.
V - a eleição se encerrará com a proclamação, pelo Presidente, do resultado final e dará posse aos eleitos, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 35 O suplente de Vereador, no exercício do mandato, poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora, ressalvado o cargo de Presidente.

Art. 36 O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal 1 (um) ano, podendo ser reeleito os membros da câmara.
Parágrafo único. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário.

Art. 37 Modificar-se-á a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 38 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:
I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
II - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário ou vier a falecer;
III - licenciar-se do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias ou para assumir cargo de confiança em outro poder;
IV - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo titular.
§ 1º Em caso de renúncia da maioria dos membros da mesa diretora esta estará totalmente destituída onde procedesse-a a nova eleição para complementar o mandato pelo tempo restante da eleição)
§ 2º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será sempre escrita e assinada pelo renunciante, sendo aceita imediatamente, independente de leitura em Plenário.

Art. 39 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada em votação aberta e nominal, por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
§ 1º O membro da Mesa é passível de destituição quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.
§ 2º A deliberação sobre o projeto de Resolução que proponha a destituição do acusado ou dos acusados será realizada em Sessão Extraordinária, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 40 O processo de destituição terá início por representação subscrita, por, no mínimo um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.
§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de Resolução pela Comissão de Constituição e Justiça, entrando para a Ordem do Dia na Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a Comissão Processante.
§ 2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para a Comissão Processante, que se

reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.
§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.
§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de quarenta e oito horas e terão o prazo de dez dias para apresentar, por escrito, defesa prévia.
§ 5º Findo o prazo de defesa estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências necessárias, emitindo seu parecer ao final.
§ 6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, sendo, inclusive, facultada a presença de advogado.
§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar publicidade ao parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.
§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.
§ 9º Para a discussão do parecer terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator e o acusado ou os acusados, podendo, inclusive, representar-se por advogado.
§ 10. Se, por qualquer motivo, não for concluída a apreciação do parecer na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, as Sessões Ordinárias subsequentes ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a sua definitiva deliberação em Plenário.
§ 11. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, determinando-se:
I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II - a remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.
§ 12. Ocorrendo a hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.
§ 13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário pela Presidência ou seu substituto legal.

Art. 41 Os membros da Mesa envolvidos nas acusações não poderão presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Constituição e Justiça, conforme o caso, estando igualmente impedidos de participar de sua votação.

Parágrafo único. O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar a denúncia, reduzindo-se consequentemente o quorum.

Art. 42 Para o preenchimento dos cargos vagos na Mesa Diretora haverá eleições suplementares na primeira reunião ordinária seguinte àquela na qual se verificarem as vagas, observadas as disposições regimentais.

Seção III

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 43 Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - a administração da Câmara Municipal;

II - propor privativamente à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração, assim como a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais;

III - providenciar, mediante emenda, a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - apresentar projetos de leis dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V - apresentar à Câmara Municipal, na última reunião ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender conveniente;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;

VII - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII - propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereadores ou Comissão Legislativa, desde que presentes os pressupostos legais para tal propositura;

IX - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal e seus serviços;

X - elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, na forma da lei, comunicando ao Poder Executivo estas definições;

XI – manter a segurança interna da Câmara Municipal;

XII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar, mormente a sua inviolabilidade;

XIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento Interno;

XIV - propor projeto de Decreto Legislativo que suspenda a execução de norma municipal julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Poder Executivo;

XV - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

XVI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo que lhe é conferido para a remessa à Câmara do projeto de Lei Orçamentária Anual;

XVII - promover a publicação da coletânea de leis e demais normas municipais;

XVIII - declarar a extinção de Comissão não instalada no prazo regimental ou expirado o prazo de seu funcionamento;

XIX - fixar, no início da primeira legislatura e na sessão ordinária de cada ano, o número de Vereadores por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

XX - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, observada as suas disposições;

XXI - proceder à devolução do saldo financeiro de caixa existente na Câmara Municipal ao final de cada exercício, à Tesouraria do Município;

XXII - conceder, durante o recesso parlamentar, a licença ao Vereador, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, ficará sujeita à confirmação pelo Plenário. (ver)

§ 1º As decisões da Mesa sobre assuntos administrativos serão formalizadas por meio de Resolução de Mesa, com numeração iniciando e terminando em cada ano civil, seguida da data.

§ 2º A Mesa se reunirá, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por dois de seus membros, com o intuito de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, dando conhecimento de suas decisões.

§ 3º Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Art. 44 Compete à Mesa Diretora, juntamente com a Comissão Legislativa Permanente de Orçamento, Finanças e Tributação, elaborar e encaminhar, observado o prazo definido em Lei, o Plano de Metas do Poder Legislativo para compor o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, no intuito de serem incluídas nas propostas orçamentárias municipais.

Art. 45 A Mesa reunir-se-á, pelo menos duas vezes por mês, a fim de deliberar sobre os assuntos da Câmara sujeitos a seu exame.

Seção V

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 46 O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.
§ 1º Compete ao Presidente:
I – quanto às atividades do Plenário:
a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
b) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
c) determinar ao Secretário, a literatura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
d) advertir o orador que se desviar da matéria em discussão, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Casa, a qualquer de seus membros ou aos poderes constituídos, a seus titulares e cassar-lhe a palavra em caso de insistência;
e) abrir e encerrar as fases da Sessão e os prazos concedidos aos oradores;
f) organizar a Ordem do Dia;
g) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado das votações;
h) determinar a verificação de “quorum”, a qualquer momento da Sessão;
i) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submete-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
j) votar, quando a matéria exigir “quorum” qualificado e quando houver empate em votação simbólica ou nominal;
l) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei;
II – quanto às Proposições:
a) determinar por requerimento, do autor, a retirada de Proposição que não tenha recebido parecer de Comissão, ou que tenha recebido parecer contrário;
b) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de Proposições nos termos deste Regimento;
c) declarar a Proposição prejudicada, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
d) não aceitar Emendas ou Substitutivos que não sejam pertinentes à Proposição principal;
e) devolver ao autor Proposição em desacordo com exigência regimental ou que contiver expressão antirregimental;
f) encaminhar ao Prefeito em três (3) dias úteis, os projetos que tenham sido aprovados;
g) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado o prazo previsto para a apreciação de projetos do Executivo sem deliberação da Câmara, ou quando ditos projetos forem rejeitados;

h) promulgar Decretos Legislativos e Resoluções aprovadas pelo Plenário, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito.

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços da Câmara praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento, como: nomear, exonerar, promover, requerer, punir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, abono de faltas, aposentadorias, acréscimos de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;

b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e, se dispuser de serviços próprios de Tesouraria, requisitar o numerário ao Executivo;

c) proceder as licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação federal pertinente;

d) determinar a abertura de sindicância e processos administrativos;

e) providenciar na expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionadas conforme estabelece a Constituição Federal;

f) fazer, ao fim de cada ano, relatório dos trabalhos da Câmara;

g) prestar, anualmente, contas de sua gestão, até 15 de março do ano seguinte, encaminhando-as para serem incorporadas às do Executivo;

§ 2º Compete ainda ao Presidente:

I - designar, ouvidos os líderes, os membros de Comissão Especial ou de Inquérito;

II - designar, os membros de Comissão de Representação Externa;

III - reunir a Mesa;

IV - representar externamente a Câmara, em juízo ou fora dele;

V - convocar suplente de Vereador, nos casos previstos na Lei e neste Regimento;

VI - promover a apuração de responsabilidades de delitos praticados no recinto da Câmara;

VII - executar as deliberações do Plenário, encaminhando ao Prefeito os Pedidos de Informações e a convocação de Secretários ou Diretores equivalentes;

VIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IX - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no dia da instalação da legislatura e aos suplentes convocados;

X - licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município, por mais de dez dias, não estando a serviço desta;

XI - declarar extinto o mandato do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII - substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente; assinar as Atas das Sessões, os Editais, as Portarias e a correspondência da Câmara.

Art. 47 Quando cabível e com a observância de disposições legais e regulamentares, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.

Art. 48 O Presidente pode, individualmente apresentar Proposições.

Art. 49 O Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos, não pode ser aparteado.

Art. 50 Nos casos de licença do Presidente, de seu impedimento ou ausência do Município por mais de dez (10) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções de Presidência.

Seção VI

Dos Secretários

Art. 51 Ao 1º Secretário, além de substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimento, compete:
I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da Sessão;
II – fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
III – ler a Ata quando por maioria simples for solicitada, ou melhor, requerida, o expediente do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;
IV – fazer a inscrição dos oradores;
V – anotar, em cada Proposição a decisão do Plenário;
VI – encaminhar as Proposições ao exame das Comissões;
VII – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assina-la juntamente com o Presidente;
VIII – assinar com o Presidente os atos da Mesa e os Decretos Legislativos, Resolução e Leis promulgadas pela Presidência;
IX – redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;
X – inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o regulamento.
XI – zelar pelo arquivamento e guarda das fitas relativas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, não podendo estas serem reutilizadas pelo período de dois anos.

Art. 52 Ao 1º Secretário poderá substituir o Vice-presidente na sua tarefa, substituindo-o nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES

Art. 53 Líder é o Vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara Municipal, ou de bloco parlamentar, constituindo-se como intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara Municipal.
§ 1º As bancadas ou blocos parlamentares comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.
§ 2º A escolha do Líder e do Vice-Líder será comunicada à Mesa Diretora no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar.
§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá constituir a liderança e a vice-liderança do Governo na Câmara Municipal mediante ofício dirigido à Mesa, sendo que estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes de bancada ou bloco partidário.

§ 4º Os partidos de oposição ao Prefeito Municipal, poderão, em conjunto, independentemente de formação de bloco, indicar Vereador para exercer a liderança da oposição.
§ 5º O Presidente, e o Vice-Presidente quando do exercício da Presidência, não poderão ser indicados para exercer a liderança de que trata o presente artigo.
§ 6º Aplicam-se aos Líderes do Governo e da Oposição, no que couber, as prerrogativas pertinentes aos demais Líderes.
§ 7º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.
§ 8º Sempre que houver alteração na liderança, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

Art. 54 Aos líderes de bancada ou de blocos parlamentares compete:
I - inscrever membros de sua bancada para falar durante o expediente;
II - indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões Legislativas e, a qualquer tempo, destituí-los;
III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;
IV - usar da palavra em comunicações urgentes;
V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno;
VI - indicação de oradores para as Sessões Solenes e Especiais;
VII - arquivamento e desarquivamento de proposições de Ex-Vereadores que pertençam ao seu partido ou bloco partidário.

CAPÍTULO III

DAS BANCADAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 55 As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas, e as representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.
§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno às organizações partidárias com representação na Câmara Municipal.
§ 2º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação.
§ 3º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado por desvinculação de partido será revista a composição das Comissões Legislativas, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e os cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.
§ 4º A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular não poderá constituir ou integrar outro no mesmo período legislativo anual.
§ 5º O partido integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.
§ 6º Entende-se por situação, para efeito deste Regimento Interno, o partido ou bloco parlamentar liderado pela maior representação partidária alinhada ao Poder Executivo e oposição, o partido ou bloco parlamentar liderado pela maior representação partidária que se opõe ao Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 56 Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente e temporário, destinados a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações sobre fatos determinados ou à representação da Câmara Municipal.

Art. 57 As Comissões da Câmara são classificadas em:
I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;
II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.
§ 1º As Comissões Legislativas, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.
§ 2º As Comissões Legislativas Temporárias terão número ímpar e variável de membros, de acordo com o previsto no ato de criação.
§ 3º O Vereador fará parte, obrigatoriamente, de pelo menos uma Comissão Legislativa Permanente.
§ 4º Perderá automaticamente o lugar na comissão o Vereador que se desvincular de seu partido ou não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo se licenciado ou em missão oficial, justificado antecipadamente, por escrito, à comissão.
§ 5º O Vereador que perder o lugar em uma comissão, a ela não poderá retornar no mesmo período legislativo.
§ 6º A vaga em Comissão, quando ocorrer, será preenchida por designação do Presidente da Câmara Municipal no prazo de uma Sessão Ordinária, acolhendo a indicação feita pelo Líder da Bancada a que pertencia o titular.

§ 7º O Vereador que se desvincular de sua bancada, perde, para efeitos regimentais, o direito a funções nas comissões, para as quais tenha sido indicado pela liderança.
§ 8º É vedado ao Presidente da Mesa Diretora integrar qualquer tipo de Comissão Legislativa.
§ 9º Não sendo permanente a Comissão Legislativa e não instalada no prazo de três sessões Plenárias Ordinárias efetivamente realizadas ou expirado o prazo de seu funcionamento, sem a apresentação do relatório final, será declarada extinta por Ato do Presidente da Mesa Diretora.

Seção II

Das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 58 As Comissões Legislativas Permanentes, em número de três e com prazo de composição de 1 (um) ano, são as seguintes:
I - Constituição, Justiça e Redação Final;
II - Orçamento, Finanças e Tributação;
III – Desenvolvimento Econômico e Social.
§ 1º As Comissões Legislativas Permanentes serão constituídas por três Vereadores como membros titulares e os respectivos suplentes.
§ 2º Os membros das Comissões Legislativas Permanentes exercerão suas funções até o término do prazo da composição para a qual tenham sido eleitos.

Subseção I

Da Constituição das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 59 Na constituição das Comissões Permanentes, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

Art. 60 A constituição das Comissões Permanentes ocorrerá:
I - Na Sessão de Instalação da Legislatura, no primeiro ano de mandato.
II- Na última Sessão Ordinária de cada ano de cada legislatura, logo após a eleição da Mesa Diretora.

Art. 61 A constituição das Comissões Permanentes se dará por designação do Presidente da Câmara Municipal, mediante a indicação dos integrantes, feita pelos líderes das respectivas bancadas ou blocos parlamentares representados na Casa, observado o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Legislativas Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Subseção II

Das Competências Gerais das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 62 Compete às Comissões Permanentes, entre outras previsões postas pela Lei Orgânica e por este Regimento Interno:

I - analisar os processos e outras matérias que lhes forem submetidas e emitir-lhes parecer;

II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação;

III - constituir fóruns que possibilitem a iniciativa e a participação da sociedade civil organizada na discussão de temas de interesse dos cidadãos, das instituições e do parlamento;

IV - requerer ao Presidente da Câmara Municipal que outra comissão se manifeste sobre proposição a ela submetida;

V - encaminhar ao Prefeito, por meio do Presidente da Câmara, convocação dos Secretários Municipais, ou representantes dos órgãos da administração direta ou indireta, autarquias e fundações, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - fiscalizar os atos e o andamento dos programas de Governo, que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, ou prestadoras de serviços públicos;

VIII - encaminhar, por meio do Presidente, pedidos escritos de informação ao Prefeito e a Secretários Municipais e demais autoridades municipais;

IX - solicitar, por meio do Presidente, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

X - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XI - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo, da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XII - propor a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - averiguar notícias, queixas ou denúncias sobre violação de normas legais, dando-lhes o encaminhamento regimental em todas as esferas;

XIV - acompanhar a aplicação das leis municipais pelo Poder Executivo e a eficácia no seu cumprimento;

XV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividades, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XVI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

XVII - solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de parecer fundamentado, a contratação de assessoria técnica para auxiliar o encaminhamento de trabalhos que exija atuação de especialista, nos termos em discussão.

Subseção III

Das Competências Específicas das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 63 É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de:
I - Constituição, Justiça e Redação Final:
a) opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e técnica legislativa das proposições;
b) manifestar-se diante de veto do Chefe do Poder Executivo;
c) manifestar-se sobre o mérito dos pedidos de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
d) manifestar-se acerca de assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe sejam submetidos, em consultas realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previstos neste Regimento;
e) manifestar-se acerca de alterações propostas ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município;
f) elaborar a redação final a todos os projetos aprovados, fiscalizando o encaminhamento à aprovação do Plenário, a remessa para a sanção ou veto do Poder Executivo, assim como sua promulgação e publicação.
II - Orçamento, Finanças e Tributação:
a) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, emitindo parecer sobre o Projeto do Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como sobre as suas alterações;
b) exarar parecer sobre as contas do Município;
c) organizar, divulgar e presidir as audiências públicas, quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual, nos termos da legislação federal, quando o Executivo não realizar;
d) analisar assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:
1) proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público;
2) proposições que fixem as remunerações dos servidores públicos, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;
3) celebração de contratos, ajustes e consórcios, quando necessária a aprovação de lei neste sentido;
4) proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
III – Desenvolvimento Econômico e Social.
a) sistema único de saúde e seguridade social;
b) segurança e saúde do trabalhador;
c) planejamento e projetos urbanos;
d) necessidades básicas da população carente;
e) projetos e programas de habitação popular;
f) acompanhamento de planejamento, projetos e programas da política agrícola;
g) acompanhamento das atividades do Distrito Industrial;

h) acompanhamento do plano de desenvolvimento econômico.

Art. 64 Quando mais de uma comissão houver de se manifestar sobre uma proposição, esta lhe será distribuída inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Subseção IV

Da Presidência das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 65 Ao Presidente da Comissão Legislativa Permanente compete:
I - convocar e presidir todas as reuniões ordinárias da Comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessária, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento Interno;
II - submeter a ata da reunião anterior à discussão e votação;
III - dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida, designar imediatamente seus respectivos relatores, incluindo a Presidência, distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita à apreciação, independentemente da reunião da Comissão, ou avocá-la;
IV - conceder a palavra a membros da Comissão, pelo tempo que julgar necessário e repreendê-lo quando este se exaltar durante os debates, podendo interrompê-lo quando este estiver falando sobre matéria vencida e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
V - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;
VI - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;
VII - ser representante da Comissão junto à Mesa da Câmara Municipal;
VIII - dirimir, de acordo com este Regimento Interno, todas as questões suscitadas perante Comissão;
IX - enviar à Mesa, no fim do Período Legislativo, com subsídio para o relatório anual, resumo das atividades da Comissão e mensalmente relatório de presença dos membros nas reuniões realizadas;
X - votar em todas as deliberações da Comissão;
XI - transmitir à Casa o pronunciamento da Comissão, quando solicitado, durante as Sessões Plenárias;
XII - convocar o membro suplente, para ocupar o lugar do titular faltoso;
XIII - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
XIV – controlar a presença dos Vereadores, informando mensalmente à Contabilidade acerca das faltas apuradas.

Subseção V

Dos Trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 66 As Comissões Permanentes se reunirão, ordinariamente, uma vez por semana, em datas e horários determinados pelas mesmas:
I - Constituição, Justiça e Redação Final;
II - Orçamento, Finanças e Tributação;
III – Desenvolvimento Econômico e Social.
§ 1º Os projetos analisados pelas Comissões Permanentes somente poderão ser pautados para votação em Plenário na sessão ordinária ou extraordinária subsequente à reunião.

§ 2º As Comissões poderão realizar reuniões extraordinárias, desde que não concomitantes com as Sessões Plenárias Ordinárias da Câmara.
§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício, ou por requerimento de qualquer dos demais membros da Comissão Legislativa Permanente.
§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando dia, hora, local e objeto da reunião, sendo que a convocação será comunicada aos membros da Comissão, por aviso protocolado.
§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.
§ 6º É facultado ao Presidente o cancelamento da realização de reuniões, desde que inexistam matérias na Comissão Permanente, sujeitas à aprovação pelo Plenário da Câmara, pendentes de discussão e aprovação.

Art. 67 As reuniões das Comissões serão públicas.

Art. 68 Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, obedecendo à seguinte ordem:
I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
II - expediente:
a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;
b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;
III - Ordem do Dia:
a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
b) discussão e votação dos pareceres sobre as matérias sujeitas à aprovação do Plenário da Câmara, respeitada a ordem de preferência.
§ 1º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
§ 2º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.
§ 3º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Relator.
§ 4º À hora regimental, não havendo quórum para o início da reunião, o Presidente aguardará pelo prazo de quinze minutos para que este se complete, findo o qual qualquer Vereador poderá solicitar o cancelamento da reunião, que deverá ser acatado pelo Presidente, sendo computada a falta dos membros ausentes.
§ 5º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de Comissão de que não seja membro.

Art. 69 Quando ambas as Comissões tiverem que opinar sobre uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes e sob a Presidência do mais votado, concluindo com relatório para cada Comissão.
Parágrafo único. Nas convocações extraordinárias será obrigatória a reunião conjunta das Comissões Permanentes, para a discussão e votação dos projetos sujeitos à aprovação do Plenário.

Art. 70 Cada Comissão, por meio de seu Presidente, excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, observará e comunicará a seus membros os seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - duas reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de urgência, com a disponibilização dos autos, por meio eletrônico, a todos os seus membros;
II - quatro reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária, com a disponibilização dos autos, por meio eletrônico, a todos os seus membros:
a) 1ª reunião: recebimento da matéria, designação do Relator, distribuição da proposição, abertura do prazo para a apresentação de emendas;
b) 2ª reunião: apresentação e votação do relatório.
III - uma reunião ordinária, para cada Comissão, quando se tratar de emenda apresentada durante a discussão em Plenário.
Parágrafo único. Quando se tratar de matéria em regime de urgência, os pedidos de vista serão coletivos, sendo facultada apresentação de emendas até quarenta e oito horas a contar do recebimento dos autos pela via eletrônica.

Art. 71 O prazo para apreciação de matéria em regime ordinário será prorrogado até o máximo de três reuniões, se houver pedido de vista, sendo:
I - 1ª reunião: recebimento dos votos de vista e concessão de novos pedidos, se houver;
II - 2ª reunião: recebimento dos votos de vista pedidos na reunião anterior, votação deles e do parecer;
III - 3ª reunião: no caso de não acatamento do voto do Relator, redação do voto vencedor.
§ 1º O pedido de vista somente poderá ser feito após a leitura do parecer pelo Relator e antes deste ser votado, ficando o original sob guarda do Relator ou do Presidente da Comissão.
§ 2º O pedido de vista para matéria em regime de tramitação ordinária somente poderá ser feito na 2ª reunião da Comissão e na seguinte, se houver prorrogação.
§ 3º O pedido de vista é direito assegurado ao Vereador e, desde que formulado em conformidade com as regras estipuladas neste artigo, não poderá deixar de ser concedido.
§ 4º O voto de vista será apresentado até a reunião ordinária seguinte.

Art. 72 Esgotado o prazo destinado ao Relator, sem a apresentação de voto, o Presidente avocará a proposição ou designará novo Relator.

Art. 73 Os pedidos de diligência despachados pela Comissão, atendidos ou não, sobrestarão os prazos por, no máximo:
I - quatro reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinário;
II – duas reuniões ordinárias, quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 74 Esgotado o prazo do trâmite da proposição na Comissão, sem parecer, o Presidente da Mesa a encaminhará para a Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, fazendo constar nos autos da proposição despacho informando sobre o esgotamento de todos os prazos e determinando a continuidade de sua tramitação.
§ 1º Havendo matéria relevante e de grande complexidade, cada Comissão poderá solicitar a prorrogação dos prazos de matéria em regime de tramitação ordinário, por no máximo 60 (sessenta) dias devendo encaminhar ao Presidente requerimento fundamentado neste sentido.
§ 2º O recesso da Câmara de Vereadores interrompe todos os prazos considerados na presente seção.

Subseção VI

Da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 75 Antes da deliberação do Plenário, as proposições, os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidos à apreciação da mesa diretora e será solicitada a manifestação das Comissões, cabendo:
I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade;
II - à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, por segundo, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto a sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade; e

Parágrafo único. A proposição, emendada na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o exame da constitucionalidade e legalidade, que terá o prazo de uma reunião ordinária para apreciar as emendas, salvo se a matéria tramitar em regime de urgência, quando deverá ser feita reunião extraordinária pela referida Comissão, para o devido exame acerca das emendas propostas.

Art. 76 Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária da proposição.

§ 1º O Autor da proposição poderá requerer, com o apoio da maioria absoluta dos membros da Casa, no prazo de uma sessão após sua comunicação, que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar, devendo o Autor fundamentar, por escrito, sua discordância com o parecer da Comissão.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer da Comissão e adotar o do Autor, este constará dos autos da proposição como "parecer adotado pelo Plenário", e a proposição retornará à tramitação normal, caso contrário, ou não tendo havido interposição de requerimento no prazo estabelecido no §1º, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º Antes do arquivamento da proposição, em face do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ofensa às reservas constitucionais de iniciativa, a matéria poderá, por solicitação do Autor, ser convertida em anteprojeto de lei e encaminhada às Comissões a que estiver afeta para o exame do interesse público, sendo permitido a estas Comissões:

I - realizar audiências públicas para a discussão da matéria;

II - solicitar diligências e informações.

§ 4º Aprovado o anteprojeto de lei pelas Comissões, este será encaminhado por meio de indicação ao poder competente.

Art. 77 No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - é vedado às Comissões Legislativas Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição técnica específica;

II - ao apreciar a matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, apresentar emenda ou subemenda;

III - lido o parecer, será de imediato submetido à discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líderes, durante cinco minutos improrrogáveis, e os Vereadores que a ela não pertençam, por três minutos, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão, após falarem todos os Vereadores presentes;

V - encerrada a discussão, será procedida à votação;

VI - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes;

VII - para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

a) favoráveis: os votos pelo parecer, mesmo com restrições; e

b) contrários: os votos divergentes do parecer;

VIII - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, será concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto, exceto se matéria em regime de urgência, quando será feita na mesma reunião;

IX - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte, por novo Relator designado pelo Presidente da Comissão, exceto se matéria em regime de urgência, quando será feita na mesma reunião;

X - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, este constituirá voto em separado;

XI - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência e, não o fazendo, seu voto será considerado integralmente favorável; e

XII - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder proposições ou papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento:

a) o Presidente da Comissão solicitará ao Vereador, por escrito, que a restitua;

b) frustrado o pedido, o fato será comunicado à Mesa, que determinará sua imediata devolução à Comissão, sujeitando o Vereador infrator à sanção prevista neste Regimento; e

c) não cumprida esta disposição, o Presidente da Casa mandará reconstituir os autos da proposição, por meio da utilização de sua publicação no Diário da Câmara.

Art. 78 Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição será remetida à Mesa, para ser incluída na pauta.

Parágrafo único. Das reuniões da Comissão será lavrada ata.

Subseção VII

Das Audiências Públicas nas Comissões Legislativas Permanentes

Art. 79 Cada Comissão poderá realizar reuniões de audiências públicas com as entidades da sociedade civil ou qualquer cidadão, especificamente convocado para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como, para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

Parágrafo único. As audiências públicas poderão ser realizadas em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará e as divulgará amplamente aos cidadãos e interessados, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal, com antecedência mínima de dez dias

Art. 80 Definida a realização de audiências públicas, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, mantendo-as constantemente informadas sobre realização destas audiências, inclusive por meio eletrônico, contato telefônico ou outro meio mais eficiente.
§ 1º Na hipótese de haver defensor e opositor, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.
§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de trinta minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.
§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.
§ 6º Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderá adaptar as normas definidas nesta subseção, a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição do Poder Executivo e do Poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

Art. 81 Da reunião de audiências públicas será lavrada ata, arquivando-se eletronicamente, no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.
Parágrafo único. Será admitida, a qualquer tempo, a disponibilização aos interessados, por meio eletrônico, das peças e documentos relativos à audiência pública.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 82 As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou representar a Câmara, e serão constituídas no mínimo de três (3) membros, exceto quando se tratar de representação externa.

Art. 83 As Comissões Temporárias poderão ser:
I – especial
II – de inquérito
III – de representação externa
IV – representativa
V – processante
§ 1º As Resoluções que instituírem as Comissões Temporárias fixarão seus prazos, que poderão ser prorrogados por solicitação de seus membros, mediante aprovação de maioria absoluta do Plenário.
§ 2º As Comissões Temporárias serão extintas tão logo tenham alcançado os seus objetivos ou tenha seus prazos expirados.

§ 3º Adotar-se-á, na composição das Comissões temporárias, o critério da proporcionalidade partidária, exceto para a prevista no inciso IV.

Art. 84 As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos:
I – mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de comissão especial ou representação externa;
II – mediante requerimento subscrito por, no mínimo de um terço (1/3) dos Vereadores e será submetida ao Plenário, quando se tratar de Comissão de Inquérito.
III – de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de comissão representativa, de emenda a Lei Orgânica e do Regimento Interno.
Parágrafo Único. A Comissão Temporária, uma vez constituída, tem o prazo de cinco (5) dias úteis para se instalar.

Subseção I

Da Comissão Especial

Art. 85 As Comissões Parlamentares Especiais, formadas por até cinco membros, destinar-se-ão ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em relação a assuntos de reconhecida relevância.
§ 1º As proposições que sugerirem a constituição das Comissões Parlamentares Especiais deverão estar subscritas por, no mínimo, um terço dos Vereadores da Câmara Municipal e indicarão a finalidade de sua constituição, devidamente fundamentada.
§ 2º Não será constituída Comissão Parlamentar Especial para tratar de assunto de competência especifica de qualquer das Comissões Legislativas Permanentes.
§ 3º Constituída e nomeada a Comissão Parlamentar Especial, por Resolução da Mesa da Câmara, a mesma deverá instalar-se num prazo de cinco (5) dias úteis de sua constituição, para, sob a presidência do Vereador mais votado dentre seus membros, escolher o Presidente, designar Relator e definir a data da primeira reunião.
§ 4º A nomeação dos membros da Comissão obedecerá ao mesmo critério de composição das comissões legislativas permanentes.
§ 5º A Comissão terá prazo de noventa dias para concluir seus trabalhos, a contar da nomeação dos respectivos membros, prorrogável por até igual período, a critério do Plenário.

Subseção II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 86 A Câmara Municipal de Vereadores, a requerimento de um terço dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.
§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.
§ 3º O número de membros que fará parte da Comissão Parlamentar de Inquérito não será superior a cinco e nem inferior a três Vereadores, devendo, no entanto, ser sempre em número ímpar.
§ 4º Obtido o número de assinaturas, caberá ao Presidente, por Resolução de Mesa constituir a Comissão, no prazo máximo de dez dias, obedecido o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar.
§ 5º Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo máximo de três dias úteis, sob a presidência do Vereador mais votado dentre seus membros, elegerá o presidente e o relator.
§ 6º Caberá ao Relator a apresentação de relatório preliminar no prazo improrrogável de dez dias, em que indicará a existência ou não de fato determinado.
§ 7º Decorrido este prazo, a Comissão Parlamentar de Inquérito deliberará sobre o relatório preliminar nos dois dias úteis subsequentes.
§ 8º A Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Mesa da Câmara Municipal os servidores públicos de seu quadro de pessoal necessários à realização de seus trabalhos investigatórios.
§ 9º A Câmara Municipal, por meio da Mesa Diretora, poderá contratar ou designar técnicos e peritos para trabalharem junto à Comissão Parlamentar de Inquérito, no desempenho de suas atribuições.
§ 10. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos, dando ciência à Mesa da Câmara Municipal de seus atos e requisições.

Art. 87 Compete ao Presidente:
I - convocar e dirigir as reuniões;
II - qualificar e compromissar os depoentes;
III - requisitar servidores;
IV - convocar indiciados e testemunhas para depor;
V - superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;
VI - proferir voto de desempate;
VII - representar a Comissão;
VIII - requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao trabalho da Comissão.

Art. 88 As deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria de seus membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Relator.

Art. 89 A requisição de informações e documentos aos órgãos da Administração Pública Municipal, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado por seu Presidente, observado o prazo de oito dias para o atendimento pelo destinatário, a contar da data do seu efetivo recebimento, exceto quanto da alçada da Autoridade Judiciária.

Art. 90 As testemunhas, sob compromisso, e os indiciados regularmente convocados pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por solicitação de quaisquer de seus

membros, serão ouvidos em datas preestabelecidas, com a lavratura de termo de depoimento.
§ 1º A critério da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não o recinto da Câmara Municipal, devendo ser lavrado, também, o competente termo de depoimento.
§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código Processual Penal.

Art. 91 Quaisquer diligências, requisições de documentos ou informações solicitadas serão deferidas pelo Presidente da Comissão, desde que relacionados com o fato determinado e objeto da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, o Presidente submeterá de ofício sua decisão à nova decisão da Comissão, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 92 Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado contendo a sinopse de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara e encaminhado:
I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo em duas sessões, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, que serão incluídos na Ordem do Dia, dentro de duas sessões;
II - ao Ministério Público, com cópia autenticada e rubricada da documentação, para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais;
III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;
IV - à Comissão Permanente que tenha a maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento ao prescrito no inciso anterior.
§ 1º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.
§ 2º Do relatório constarão a constituição e finalidade da Comissão, sua composição, prazos observados e roteiro dos trabalhos realizados, com destaque para:
I - transcrição dos depoimentos ouvidos;
II - depoimentos arrolados, mas não viabilizados;

III - eventuais viagens realizadas;
IV - documentação recebida e anexada;
V - parecer do Relator;
VI - conclusões da Comissão.
§ 3º Se a Comissão Parlamentar de Inquérito deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido pela Resolução que a constituiu, será automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por meio de requerimento de iniciativa do Presidente ou de Membros da Comissão.
§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito não paralisarão suas atividades durante os períodos de recesso parlamentar.

Subseção III

Da Comissão de Representação Externa

Art. 93 A Comissão de Representação Externa será constituída, a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, com a incumbência e limitada para representar a Câmara em ato para o qual esta tenha sido convidada ou a que haja de assistir.
§ 1º Os integrantes da Comissão de Representação Externa serão designadas de ofício pelo Presidente da Câmara.
§ 2º O Presidente, se o desejar, integrará automaticamente a Comissão de Representação Externa.
§ 3º A Comissão de Representação Externa apresentará ao Plenário um relatório de sua missão.

Subseção IV

Da Comissão Representativa

Art. 94 A Comissão Representativa é o órgão de representação e atuação da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, e será integrada pelo Presidente da Câmara e por mais dois membros, eleitos na última sessão plenária ordinária da sessão legislativa, cujo mandato coincidirá com o período de recesso parlamentar que se seguir a sua constituição, exceto no último ano da legislatura, quando a sua constituição será automaticamente desfeita no dia trinta e um de dezembro.
§ 1º Na eleição dos membros da Comissão, excluído o Presidente, é aplicado o princípio da proporcionalidade.
§ 2º A Presidência da Comissão será exercida pelo Presidente da Câmara Municipal, que será substituído, em seus impedimentos, pelos demais membros da Mesa, na ordem regimental.
§ 3º É vedado ao membro da Mesa integrar a Comissão, exceto para substituir o Presidente, na forma do parágrafo anterior.
§ 4º Aos Vereadores que não integrarem a Comissão será facultada a presença nas suas reuniões, sem direito a voto.
§ 5º Aplicam-se à Comissão Representativa, no que couber, as disposições estabelecidas para as Comissões Permanentes.
Art. 95 Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Constituição e das garantias nela consignadas;
II - convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva Pasta, previamente determinados;
III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Estado ou do País;
IV - resolver sobre licença de Vereador;
V - exercer a competência administrativa da Mesa da Câmara, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;
VI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
VIII - designar membro para representar a Câmara em eventos de interesse municipal, estadual, nacional e internacional.

Subseção V

Da Comissão Processante

Art. 96 Constituem infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 97 A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II - fixar residência fora do Município;
III - o seu procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
IV - infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica;
V - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos em lei;
VIII - sofrer condenação criminal em sentença definitiva irrecorrível;
IX - deixar de tomar posse no prazo legal.
§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Vereadores, por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
§ 2º Nos casos previstos nos incisos V a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ao denunciado ampla defesa, mediante apresentação de defesa escrita.

Art. 98 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no art. 97, obedecerá ao seguinte rito:
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, em pleno exercício dos direitos políticos, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas e nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa, fundamentado em parecer jurídico, poderá negar seguimento à denúncia que esteja desacompanhada de indícios suficientes de provas, cabendo recurso ao Plenário contra a sua decisão.

Art. 99 No caso de cassação de mandato de Vereador pela ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I, II, III, IV e VIII do art. 97, aplica-se o procedimento disposto no artigo 86 deste Regimento, sendo exigida a votação favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, para ser decretada a perda de mandato, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Casa.

CAPÍTULO V

DO PLENÁRIO

Art. 100 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em pleno exercício do mandato, na forma e número legal para deliberar.

Art. 101 Cumpre ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Art. 102 As deliberações do Plenário, desde que estejam presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, serão tomadas por maioria:
I - simples, sempre que a matéria necessitar o voto de mais da metade dos Vereadores presentes na reunião para sua aprovação;
II - absoluta, sempre que a matéria necessitar dos votos da maioria dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação;
III - qualificada, sempre que a matéria necessitar dos votos de dois terços dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação.
§ 1º As deliberações do Plenário somente poderão ser efetuadas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 2º Não havendo outra determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal para ser aprovada exige a deliberação favorável, em dois turnos, da maioria qualificada de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 4º As Leis Complementares para serem aprovadas e modificadas exigem a deliberação favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 103 Compete à Ouvidoria Parlamentar:
I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:
a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
b) ilegalidades ou abuso de poder;
c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa.
II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
III - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara;
IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;
V - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;
VI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;
VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art. 104 A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral designado dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início do período legislativo, vedada a recondução no período subsequente.

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105 As Sessões da Câmara Municipal serão:
I - Ordinárias;
II - Extraordinárias;
III - Solenes;
IV - Especiais.

Art. 106 O recinto do Plenário é, em sessão, privativo de:
I - Vereador;
II - convidados em visitas oficiais;

III - servidores da Câmara Municipal, quando em serviço de interesse específico, em auxilio a Mesa Diretora, podendo, inclusive, manifestar-se para prestar quaisquer esclarecimentos que a Mesa ou qualquer Vereador solicitarem;
IV - cidadãos autorizados pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Câmara poderá determinar que parte da Sessão seja destinada a comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.

Art. 107 Durante a Sessão, além dos Vereadores, poderão excepcionalmente usar da palavra visitantes recepcionados ou homenageados, o Prefeito, Secretários Municipais, e Diretores de Autarquias ou órgãos equivalentes, convocados ou espontaneamente presentes.
§ 1º O orador submeter-se-á às seguintes normas:
I - falará de pé, exceto o Presidente, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;
II - dirigir-se-á ao Presidente ou ao Plenário;
III - dará aos Vereadores o tratamento de “senhoria”.
§ 2º O orador não poderá ser interrompido, a não ser para:
I - formulação de questões de ordem;
II - requerimento de prorrogação da Sessão.

Art. 108 A sessão poderá ser suspensa:
I - pelo Presidente:
a) no caso de visita de convidados oficiais, bem como de pessoas ilustres, vedada apenas a interrupção da Ordem do Dia;
b) em cumprimento de ordem judicial.
II - por decisão do Plenário, a requerimento verbal sumário, para:
a) reunião de comissão interna, nos casos em que o projeto a ser discutido estiver em regime de urgência;
b) outro motivo de interesse público para o bom andamento ulterior da sessão.
§ 1º A suspensão levada a efeito pelo Presidente, nos casos previstos na alínea “a” do inciso I, será por tempo indeterminado, e o tempo da paralisação não será deduzido do tempo reservado à sessão, que terá a sua duração regular.

§ 2º A suspensão deliberada pelo Plenário, nos casos previstos no inciso II, terá duração máxima de trinta minutos, deduzindo-se o tempo que durar a suspensão daquele reservado à sessão.

Art. 109 Qualquer cidadão pode assistir às sessões, desde que não atrapalhe o bom andamento dos trabalhos, sendo vedada a interpelação dos Vereadores.
§ 1º O Presidente, se necessário, fará retirar o cidadão impertinente ou evacuar o recinto reservado à comunidade.
§ 2º Não haverá sessão em caráter secreto.
§ 3º Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no quadro de avisos da Câmara, ou de outra forma que a Mesa entender.

Art. 110 Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.
§ 1º Para os fins deste artigo, o livro de presença será recolhido pelo Presidente quando do início da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever, com tinta vermelha, os nomes dos Vereadores ausentes, nos locais destinados a sua assinatura.
§ 2º Ao final da sessão, o Secretário fará constar do livro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações, retirando-se da sessão.
§ 3º A verificação de presença constará dos anais da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 111 A Câmara Municipal de Novo Cabrais realizará mensalmente, no mínimo, independentemente de convocação, sempre nas 1ª segunda feira de cada mês e na 1ª segunda feira da quinzena, as sessões ordinárias.
§ 1º Recaindo os dias de sessão em feriados ou ponto facultativo, a sessão será realizada no dia útil imediato, salvo se o Plenário, por Resolução, houver fixado dia diverso, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
§2º A Câmara Municipal, mediante a deliberação do plenário, poderá alterar a data da sessão ordinária
§ 3º A Câmara Municipal não realizará mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 112 As Sessões Ordinárias terão início às dezoito horas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, assim verificada em chamada nominal.
§ 1º Não havendo número legal, o Presidente aguardará até quinze minutos, prazo este em que persistindo a ausência de Vereadores, dar-se-á por encerrada a sessão, lavrando-se ata negativa em que figurarão os presentes, despachando-se os documentos constantes do expediente.
§ 2º À hora regimental o Presidente declarará aberta a sessão.

Seção II

Do Quorum

Art. 113 "QUORUM" é o número de Vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de Comissão ou Deliberação.
Art. 114 É necessário a presença de, pelo menos um terço (1/3) de seus membros para que a Câmara se reúna, e da maioria absoluta de seus membros para que delibere.
§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Membros da Câmara, salvo os casos expressos neste capítulo;
§ 2º São exigidos os votos favoráveis da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal para:
I - rejeição de veto;

II aprovação de projeto de lei complementar;
III - aprovação de Projeto de Lei que crie cargo na Câmara Municipal .

Art. 115 A declaração de "quorum", questionada ou não, será feita pelo Presidente logo após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo Único. Verificada a falta de "quorum" para a votação da Ordem do Dia, a Sessão será levantada, perdendo o Vereador ausente parte proporcional de sua remuneração, na forma da lei.

Seção III

Da divisão da Sessão Ordinária

Art. 116 A Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores terá duração normal de 4 (quatro) horas e se realizará da seguinte forma:
I – Expediente do Dia, o qual se destina:
a - aprovação da ata da Sessão anterior, ficando dispensada a leitura, salvo se houver requerimento verbal de, pelo mínimo, um terço dos Vereadores presentes;
b - leitura dos documentos oficiais endereçados à Câmara Municipal, para os quais seja necessário dar a devida publicidade, que serão lidos de forma resumida;
c - apresentação de recurso de Vereador contra ato da Mesa ou de Comissão;
d - outros comunicados a juízo do Presidente da Câmara Municipal.
II – Tribuna do Povo, na forma regimental;
III – Grande Expediente, com duração máxima de 90 (noventa) minutos, onde todos os Vereadores poderão se manifestar sobre assuntos gerais de interesse público e proposições em tramitação na Casa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
IV – Intervalo, não superior a 10 minutos, podendo ser suprimido por deliberação do Plenário a pedido de qualquer Vereador;
V – Na Ordem do Dia, para votação dos projetos da pauta cada Vereador terá prazo de 5 (cinco) minutos, para fazer a sua manifestação, sendo a mesma restrita as matérias em discussão, na ordem adotada para o Grande Expediente;
VI – Explicações Pessoais, pelo prazo de 5 minutos para cada Vereador;
VII – Espaço destinado ao Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, por 5 (cinco) minutos, podendo ser cedido pelo Líder a qualquer Vereador de sua Bancada ou Bloco Parlamentar;
VIII – Espaço destinado à Representação Partidária, por 3 (três) minutos;
IX - Encerramento da Sessão, podendo o Presidente fazer uso da palavra para informações da Câmara Municipal.
§ 1º Para se manifestar na forma prevista no inciso III, o Vereador deverá se inscrever quando registrar sua presença no início da reunião, devendo a ordem de manifestações se dar em sistema de rodízio, observada a ordem alfabética dos nomes dos Vereadores na primeira reunião ordinária de cada legislatura.
§ 2º Ocorrendo a inscrição de todos os Vereadores para a manifestação prevista no inciso III, a duração dos discursos será de 8 (oito) minutos para cada orador. Não ocorrendo a inscrição de todos os Vereadores, o tempo de duração do Grande Expediente será dividido de forma igualitária entre os inscritos.
§ 3º O Secretário da Mesa fará o controle da ordem das manifestações, proferindo as seguintes palavras "com a palavra o vereador ..., pelo prazo de XX minutos";
§ 4º Será utilizada a mesma Ordem de Chamada, para Explicações Pessoais;

§ 5º O espaço reservado as Explicações Pessoais, poderá ser suprimido, por deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador;
§ 6º Poderá o Vereador solicitar a retificação da Ata recebida no prazo de 24 horas, antes da Sessão, durante o procedimento de aprovação da Ata.

Subseção I

Da Tribuna Livre

Art. 117. Na primeira Sessão Plenária Ordinária de cada mês, será destinado, antes da Explicação Pessoal, o tempo de trinta minutos para a Tribuna Livre.
§ 1º Na Tribuna livre poderão usar da palavra, por quinze minutos improrrogáveis, pessoa indicadas à Mesa, com antecedência de setenta e duas horas, por entidade da sociedade civil.
§ 2º Não se admitirá o uso da Tribuna Livre por representantes de partidos políticos.
§ 3º O orador, ao dispor da Tribuna Livre, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.
§4º O orador da Tribuna Livre somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado.
§5º A utilização da Tribuna Livre dependerá de inscrição prévia do orador, 24 horas antes da sessão plenária ordinária, indicando previamente o assunto a ser tratado.
§6º Somente poderá utilizar a Tribuna Livre representante de entidade da sociedade civil organizada.

Subseção II

Da Ordem do Dia

Art. 118 A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação de:
I - requerimentos, moções, recursos, cuja deliberação seja de alçada do Plenário;
II - proposições aptas, assim consideradas aquelas que tenham encerrado suas tramitações pelas respectivas comissões de mérito e tenham sido incluídas pelo Presidente da Câmara na pauta da Ordem do Dia.
§ 1º Quando, no curso de uma votação de projeto específico, esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será prorrogada até que seja concluída a apreciação da matéria.
§ 2º A pauta da sessão deverá estar à disposição dos Vereadores, por meio eletrônico, com antecedência mínima de duas horas antes do início da sessão

Art. 119 A realização da Ordem do Dia será condicionada à presença da maioria absoluta dos Vereadores.
Art. 120 As matérias incluídas na pauta deverão ser agrupadas segundo o seguinte critério de prioridade:
I - proposições com prazo legal:
a) vetos e emendas;
b) projetos do executivo com pedido de urgência;
c) projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual;
d) projetos do legislativo.
II - matérias com urgência parlamentar;
III - parecer de redação final;

IV - demais matérias, ordenadas segundo a cronologia de suas proposições.

Parágrafo único. Se necessário, a Ordem do Dia poderá ter item único no caso de discussão e votação dos projetos de leis que tratem das matérias orçamentárias.

Art. 121 A Ordem do Dia só será modificada no caso de:
I - adiamento de votação de proposição, desde que solicitada pelo autor da matéria ou pelo Líder do governo na Câmara Municipal, no caso dos projetos de autoria do Poder Executivo;
II - inserção de projetos que estejam em regime de urgência;
III - inversão de pauta;
IV - determinação judicial.

Subseção IV

Do Aparte

Art. 122 Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação.
§ 1º É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na Tribuna.
§ 2º Durante o aparte, não ocorrerá suspensão da contagem do prazo de manifestação do orador.
§ 3º O prazo de duração do aparte não poderá ser superior a 1 (um) minuto.

Art. 123 Não serão permitidos apartes:
I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
II - paralelos e cruzados;
III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre ata, ou em questão de ordem;
IV - quando o Vereador já tiver aparteado o orador.

§ 1º Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.
§ 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

Subseção V

Da Suspensão da Sessão

Art. 124 A Sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:
I – manter a ordem;
II – recepcionar visitante ilustre;
III – ouvir Comissão;
IV - prestar excepcional homenagem de Pesar.
§ 1º O requerimento de suspensão da Sessão ou de destinação de parte dela, na forma prevista neste Regimento, será imediatamente votado, sem discussão, após o encaminhamento pelo autor e pelos líderes de Bancada.

§ 2º Não será admitida suspensão de Sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

Subseção VI

Da Prorrogação da Sessão

Art. 125 A Sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas (2) horas, para discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida verbalmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

Parágrafo Único. A prorrogação para explicação pessoal será dada pelo prazo regimental que restar ao orador.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 126 A Sessão Extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, e se destina à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de convocação.
§ 1º A convocação de vereador para sessão extraordinária deverá ser feita por escrito através de oficio subscrito para cada vereador com antecedência mínima de 48h.
§ 2ºA convocação somente poderá ser recebida pelo próprio parlamentar, ficando vedado recebimento por terceiros.
Art. 127 A Sessão Extraordinária somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, terá a duração máxima da Sessão Ordinária e todo que se seguir à leitura da Ata e do expediente sobre a Mesa será dedicado exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.
§ 1º Somente serão aceitas pela Mesa proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação.
§ 2º A Sessão Extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 128 O Presidente convocará Sessão Extraordinária toda vez que for evidente que a simples prorrogação da Sessão não alcançará os objetivos visados.
§ 1º Nos casos de Sessão Extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em Sessão Plenária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 48 horas.
§ 2º Sempre que possível, deverá ser feita publicidade em jornais e rádio, de convocação de Sessão Extraordinária feita na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.
§ 3º A Sessão Extraordinária não será remunerada.

Art. 129 O Presidente também poderá convocar Sessão Extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, em que este indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida.

CAPÍTULO – V

DA SESSÃO SOLENE

Art. 130 A Sessão Solene destina-se a comemoração ou homenagem, e nela só poderão fazer uso da palavra, os Vereadores previamente convidados pelo Presidente, o Prefeito, quando presente, e os homenageados.
§ 1º A Sessão Solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.
§ 2º Na Sessão Solene será dispensada a leitura da Ata, a verificação da presença, não haverá expediente e nem tempo pré-fixado de duração.

CAPÍTULO – V

DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 131 A Sessão Especial destina-se:
I – ao recebimento de Relatório do Prefeito;
II – a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquia ou órgão equivalente;
III – palestra relacionada com interesse público;
IV – a outros fins não previstos neste Regimento.

CAPÍTULO – VII

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 132 A Ata é o resumo final da Sessão e será redigida sob a orientação do 1º Secretário, que a assinará juntamente com o Presidente da Câmara e com os Vereadores presentes, depois de aprovado pelo Plenário.
§ 1º As Proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados em Ata sucintamente, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não a negará.
§ 3º Cada Vereador poderá impugnar ou pedir retificação de Ata, por requerimento escrito que será submetido ao Plenário sem discussão ou encaminhamento de votação, sendo votado na Sessão ordinária seguinte.
§ 4º Aprovada a impugnação, será lavrada nova Ata; aceita a retificação, a Ata será alterada.

Art. 133 Ao encerrar-se a Sessão Legislativa a Ata da última Sessão será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelos Vereadores presentes.

TÍTULO IV

O PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS PROJETOS E DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 134 Proposição é toda matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. São espécies de proposições:
I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
II - Projeto de Lei Complementar;
III - Projeto de Lei Ordinária;
IV - Projeto de Decreto Legislativo;
V - Projeto de Resolução;
VI - Moção;
VII - Requerimento;
VIII - Recurso;
IX - Emendas e Substitutivos;
X – Pedido de Informações;
XI - Indicações.

Parágrafo único. As proposições somente terão sua tramitação iniciada após seu encaminhamento também por meio eletrônico.

Art. 135 Podem ser autores de Proposições, dentro dos seus respectivos limites e prerrogativas:
I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;
II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;
III - qualquer Comissão Legislativa Permanente da Câmara Municipal;
IV - os Vereadores, individualmente ou em conjunto;
V - a população do Município, nos casos e sob os requisitos definidos na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e Estadual.
§ 1º A iniciativa de proposição por órgão da Câmara Municipal depende da assinatura de seu Presidente, com a anuência da maioria absoluta dos seus membros.
§ 2º Os projetos de iniciativa popular serão defendidos em Plenário por qualquer Vereador.
§ 3º Os projetos de leis e as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Poder Executivo Municipal, serão defendidos em Plenário pelo líder do governo na Câmara Municipal, e as demais pelos seus autores.
§ 4º Todas as proposições deverão ser encaminhadas também pelo meio eletrônico.
§ 5º As proposições deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, devendo ser incluídas na pauta da sessão ordinária subsequente a sua apresentação.
§ 6º As proposições, cuja redação estiver em desacordo com a técnica legislativa definida na legislação federal, serão devolvidas aos autores e somente entrarão em regime de tramitação depois de corrigidas as irregularidades apontadas.

§ 7º Se o autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá requerer a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
§ 8º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.
§ 9º É considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.
§ 10. São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento exigir determinado número de subscritores.
§ 11 As proposições deverão apresentar mensagem escrita de encaminhamento devidamente fundamentada pelo autor.
§ 12 Somente ao autor caberá o direito de retirada das suas proposições, e deverá fazê-lo por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.
§ 13 A retirada de proposições será aceita até a fase de sua discussão em Plenário.
§ 14 Se a proposição tiver parecer favorável de todas as comissões competentes, somente o Plenário deliberará sobre a sua retirada.
§ 15 A solicitação de encerramento da tramitação de proposição de iniciativa de comissão ou da Mesa Diretora somente poderá ser feita a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do respectivo colegiado.
§ 16 Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal.
§ 17 As proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento escrito do autor, dos autores ou de comissão permanente, na legislatura subsequente.
§ 18 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo.

Seção II

Das Proposições em Espécie

Subseção I

Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica

Art. 136 Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 137 A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal.
§ 1º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.
§ 2º Será considerada aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos respectivos membros, em votação nominal e aberta.
§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, no prazo de dez dias, devendo ser enviada cópia para o Prefeito Municipal e ao Juiz de Direito Diretor da Comarca.
§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda:

I - que ferir o princípio federativo; ou
II - que atentar contra a separação dos Poderes.
§ 6º A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção II

Dos Projetos de Lei

Art. 138 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.
§ 1º Serão complementares os projetos que tratarem das matérias definidas no parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º Para aprovação do Projeto de Lei Ordinária será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Subseção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 139 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, não sujeitas à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:
I - decisão das contas públicas;
II - suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;
III - suspensão de decretos do Poder Executivo que extrapolem o seu poder regulamentador;
IV - cassação de mandatos;
V - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
VI - demais assuntos de efeitos externos.

Parágrafo único. Para aprovação do Projeto de Decreto Legislativo será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Subseção IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 140 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, não sujeitas à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:
I - decisão de recurso;
II - destituição de membro da Mesa Diretora;
III - normas regimentais;
IV - concessão de licença a Vereador;
V - conclusão de Comissões Temporárias;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos de efeitos internos;
VII - organização dos serviços da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para aprovação do Projeto de Resolução será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Subseção V

Das Moções

Art. 141 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. São espécies de moção a de aplauso, apoio, apelo, ou repúdio.

Art. 142 A Moção deverá ser sempre por escrito, subscrita por qualquer Vereador, incluindo-se o Presidente, sendo que a Moção, depois de elaborada, deverá ser protocolada até o final do expediente da Secretaria no dia anterior ao da sessão para ser lida no Expediente do dia e votada na sessão seguinte, independente de parecer da Comissão, sendo apreciada em discussão e votação única, considerando-se aprovada caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Subseção VI

Dos Requerimentos

Art. 143 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara Municipal, sobre qualquer assunto, sendo que os requerimentos por escrito deverão ser protocolados até o final do expediente da Secretaria no dia anterior ao da sessão para serem lidos no Expediente do dia e votados na sessão seguinte.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-lo, os requerimentos são:
I - sujeitos apenas a despacho da Mesa ou
II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 144 Serão da alçada do Presidente da Câmara Municipal e verbais os requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou desistência dela;
II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
III - envio de votos de pesar por falecimento;
IV - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
V - verificação de quorum para discussão ou votação;
VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
VIII - encaminhamento de votação

Art. 145 Serão da alçada do Presidente da Câmara Municipal e escritos os requerimentos que solicitarem:
I - renúncia de membro da Mesa da Câmara Municipal;
II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
III - juntada ou desentranhamento de documentos;
IV - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara Municipal;
V - informações ao Poder Executivo, bem como a qualquer de seus órgãos ou entidades, sempre dirigidos ao Prefeito Municipal;
VI - arquivamento de proposição;
VII - o desarquivamento das proposições, respeitadas as disposições contidas neste Regimento Interno.
§ 1º O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos citados neste e no art. 144 deste Regimento.
§ 2º O Presidente fica desobrigado a fornecer informações solicitadas, quando informado pela assessoria da Mesa Diretora haver pedido anteriormente formulado pelos Vereadores sobre o mesmo assunto e já respondido no prazo não superior a trinta dias.

Art. 146 Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem discussão, admitindo-se encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitarem:
I - destaque de matéria para votação;
II - alteração no processo de votação, nos casos em que não for vedada a sua realização de forma nominal ou simbólica;
III - adiamento de discussão e de votação;
IV - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
V - prorrogação da sessão para concluir a discussão ou votação das matérias da ordem do dia.

Art. 147 Serão de alçada do Plenário, escritos e votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitarem a alteração da pauta da Ordem do Dia.

Art. 148 Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:
I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
II - arquivamento de proposição;
III - inserção de documentos em ata;
IV - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa Diretora, da Presidência ou da Câmara Municipal;
V - regime de urgência, que não os requeridos pelo Prefeito Municipal;
VI - constituição das Comissões.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se referem os incisos deste artigo serão aprovados por maioria simples.

Art. 149 Os requerimentos ou petições de entidades ou munícipes serão lidos no Expediente do Dia e encaminhados ao Presidente, que poderá acatar e subscrever o pedido, dando o devido encaminhamento.

Art. 150 As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara Municipal, sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às comissões competentes, que elaborarão manifestação por escrito para posterior deliberação do Plenário.

Subseção VII

Dos Recursos

Art. 151 Da decisão ou omissão do Presidente, em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, de Comissão ou da Mesa Diretora, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Não se concederá efeito suspensivo a recurso, prevalecendo à decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

Art. 152 A O recurso formulado por escrito deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, contados da ciência da decisão.
§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, acatar-lhe, reconsiderando a decisão inicialmente tomada ou encaminhá-lo, no mesmo prazo, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.
§ 2º Emitido o parecer, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária seguinte para deliberação do Plenário.
§ 3º Provido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Subseção VIII
Das Emendas e Substitutivos

Art. 153 Emendas são proposições apresentadas por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visam a alterar o projeto a que se referem.
§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:
I - emenda supressiva é a proposição que pretende retirar qualquer parte do projeto principal.
II - emenda substitutiva, ou subemenda, é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.
III - emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.
IV - as emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes dos projetos ou substitutivos.
§ 2º As emendas das Comissões somente serão admitidas quando constantes do corpo de parecer das Comissões Permanentes ou em Plenário durante a discussão da matéria, desde que subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º O Presidente não admitirá emendas ou substitutivos que não guardem pertinência com a matéria da proposição original.
§ 4º Contra o ato do Presidente que indeferir a proposição de emenda ou substitutivo caberá recurso ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.
§ 5º A emenda à redação final somente será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.

Art. 154 Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não será permitido aos Vereadores, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Subseção IX

Do Pedido de Informações

Art. 155 Qualquer Vereador poderá encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos atribuídos aos demais Poderes, cuja fiscalização seja de interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.
§ 1º Recebido o pedido de informação, será lido no Expediente e encaminhado, independentemente de deliberação do Plenário, ao Poder ou órgão respectivo.
§ 2º Encaminhado o pedido de informação, se este não for atendido no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo Autor, reiterá-lo-á.
§ 3º Não cabem em pedido de informação providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.
§ 4º A Mesa tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.
§ 5º O pedido de informação será sempre por escrito e deverá ser protocolado até o final do expediente da Secretaria do primeiro dia útil anterior ao da sessão.
§ 6º O não atendimento, sem justo motivo, do pedido de informações configura infração político-administrativa, sujeitando o prefeito a julgamento pela Câmara Municipal, na forma da Lei Federal vigente.

Subseção X

Da Indicação

Art. 156 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo.
§ 1º As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas após deliberação do Plenário, aprovadas no mínimo pela maioria simples dos Vereadores presentes.
§ 2º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Plenário.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 157 As proposições apresentadas, até o final do expediente normal da Secretaria da Câmara Municipal do dia útil anterior ao da Sessão, serão lidas e despachadas de plano pelo Presidente, que as encaminhará à consultoria jurídica ou administrativa e indicará as comissões legislativas permanentes competentes para a análise da matéria.
§ 1º Após a devida autuação, os projetos seguirão para análise da Consultoria Jurídica ou parlamentar, sendo encaminhados imediatamente às Comissões Permanentes.
§ 2º Os projetos serão apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, quanto aos aspectos legal e constitucional, devendo determinar a rejeição da matéria que:
I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;
II - delegar a outro poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
III - faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
IV - faça menção a contratos, convênios ou a cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
V - contiver expressões ofensivas;
VI - seja inconcludente;
VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal.
§ 3º Sobrevindo parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão subsequente.
§ 4º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará o arquivamento do projeto.
§ 5º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das comissões competentes.
§ 6º Após haver tramitado na comissão de mérito, tendo recebido emenda ou substitutivo, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para nova análise

quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhado diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 158 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento do Vereador, ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 159 Todos os pareceres serão disponibilizados, por meio eletrônico, aos Vereadores até três horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário, votado apenas o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 160 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 161 Se houver uma ou mais proposição constituindo processos distintos que tratem da mesma matéria, deverão ser apensados para a tramitação.

Parágrafo único. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II

Da Discussão e da Votação

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 162 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário acerca das proposições a serem votadas.

Art. 163 A votação será imediata à discussão e dependerá da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício mínimo de dez dias entre a primeira e a segunda votação.

Art. 164 O Vereador presente à Reunião da Câmara deverá abster-se de votar quando tiver ele próprio parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo para o resultado da votação.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida justificativa ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Subseção II

Dos Processos de Votação

Art. 165 São dois os processos de votação:
I - simbólico;
II – nominal.

Art. 166 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo constitucional, regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 167 No processo simbólico de votação os Vereadores que pretenderem aprovar a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se aqueles Vereadores que votarem contrariamente à proposição.
§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e contrariamente à proposição.
§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação será feita por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que conste da ata, ou de qualquer outro documento ou regimento que identifique o voto.

Art. 168 A votação nominal será procedida pela chamada dos presentes, devendo os Vereadores responder "SIM" ou "NÃO", conforme sua disposição em votar favoravelmente ou contrariamente à proposição.

Parágrafo único. O resultado da votação nominal será consignado na ata da sessão.

Subseção III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 169 Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador Líder de bancada ou bloco parlamentar, Autor ou Relator, usar da palavra para encaminhá-la, pelo prazo de três minutos, ainda que ou se trate de proposição não sujeita à discussão ou que esteja em regime de urgência.
§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com sua permissão.
§ 2º Nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez para encaminhar votação de proposição principal ou acessória.
§ 3º Requerida a votação de uma proposição por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.
§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições e nos requerimentos.

Subseção IV

Dos Destaques

Art. 170 Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º Também poderá ser defendida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de palavras.
§ 2º O requerimento de destaque só será admitido antes de iniciada a votação.

Subseção V

Da Votação das Emendas e da Redação Final

Art. 171 Havendo emendas, estas serão votadas preferencialmente aos respectivos substitutivos, bem como ao projeto original.
§ 1º As emendas serão lidas e votadas uma a uma e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.
§ 2º Admitir-se-á pedido de preferência para a votação das emendas, respeitado o que dispõe o § 1º deste artigo.
§ 3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente com o consentimento do Plenário, as emendas poderão ser votadas de forma global ou em grupos devidamente especificados.
§ 4º Rejeitado o substitutivo ou o projeto original, as emendas eventualmente aprovadas restarão prejudicadas.
§ 5º Os substitutivos serão votados preferencialmente em relação ao projeto original, na ordem inversa de suas apresentações.

Art. 172 Terminada a votação, os projetos irão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para a elaboração da redação final e recebimento de parecer sobre a avaliação do processo legislativo.
§ 1º É obrigatória a elaboração da redação final da proposição aprovada, com as respectivas emendas também aprovadas, não sendo admitida sua dispensa em nenhuma hipótese.
§ 2º A redação final será elaborada dentro de duas sessões, para os projetos em tramitação ordinária, e uma sessão para os em regime de urgência.
§ 3º No caso de a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apresentar proposta de saneamento de irregularidade no trâmite da matéria, ficará a proposição sobrestada até que o Plenário delibere sobre a proposta da Comissão.
§ 4º O prazo da Comissão para a apresentação da proposta será o mesmo da redação final da proposição.
§ 5º Quando, após a aprovação da redação final, verificar-se inexatidão do texto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final procederá à respectiva correção e a Mesa dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção, e, não havendo impugnação, considerará aceita a correção.
§ 6º Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção.
§ 7º Se, no prazo estabelecido, o Presidente não encaminhar o autógrafo, o seu substituto regimental o fará.
§ 8º As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de cinco dias, após a aprovação da redação final, sendo que, se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

Subseção VI

Da Verificação da Votação

Art. 173 É lícito ao Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.
§ 1º Requerida a verificação de votação, será realizada a contagem, sempre pelo processo nominal.
§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
§ 3º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ingressar ou ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

Subseção VII

Do Adiamento da Votação

Art. 174 O adiamento da votação da proposição poderá ser formulado até o momento da votação da matéria em Plenário, por meio de requerimento verbal ou escrito, devendo ser especificado o número de Sessões Ordinárias do adiamento proposto, não superior a três sessões.
§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário delibere sobre o mesmo.
§ 2º Somente o orador poderá propor o requerimento de adiamento, podendo assim proceder no momento em que estiver discutindo a matéria.
§ 3º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 2º deste artigo, não se admitirão novos pedidos de adiamentos com a mesma finalidade.
§ 4º O adiamento da votação somente poderá ser concedido por duas vezes para uma mesma proposição.
§ 5º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência.

Subseção VIII

Do Arquivamento das proposições

Art. 175 O arquivamento de proposição ocorrerá até o encerramento da sua discussão:
I - a requerimento escrito proposto pelo autor da matéria a ser arquivada, despachado de plano pelo Presidente, desde que o projeto não tenha recebido emenda ou substitutivo;
II - pelo Líder da Bancada no caso do inciso anterior, desde que ouvido o Plenário;
III - por requerimento escrito do autor ou do Líder da Bancada, sujeito à deliberação do Plenário, quando a proposição tenha recebido emendas ou substitutivos.
§ 1º As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser arquivadas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.
§ 2º As proposições arquivadas na forma deste artigo, somente poderão ser reapresentadas pelo mesmo autor no Período Legislativo subsequente, que terá a preferência para a nova proposição.
Art. 176 No final de cada Legislatura serão arquivados os processos relativos às proposições que, na data de encerramento, não tenham sido submetidas à discussão.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada ou seu autor.
§ 3º Em proposição de autoria da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação ocorrerá por requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.
§ 4º Não poderão ser desarquivadas as proposições consideradas inconstitucionais ou ilegais ou as que tenham parecer contrário da Comissão de Mérito.

CAPITULO III

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Do Orçamento Público

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 177 Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo, para discussão e votação dos projetos de lei de natureza orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais projetos de lei.
Art. 178 Quando o Projeto de Lei Orçamentária for incluído em pauta de Sessão Ordinária, esta comportará duas fases:
I - Expediente do Dia;
II - Ordem do Dia, em que o projeto de lei de caráter orçamentário figurará como primeiro item seguido, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação.

Subseção II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 179 O projeto do plano plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será recebido até o dia 31 de maio do primeiro exercício financeiro do Governo Municipal empossado e devolvido, para sanção, até o dia 15 de julho do primeiro ano de mandato.

Art. 180 O projeto de lei de diretrizes orçamentárias - LDO será recebido nos prazos previstos na Lei Orgânica.

Art. 181 O projeto de lei do orçamento anual - LOA será recebido nos prazos previstos na Lei Orgânica.

Art. 182 Recebidos do Poder Executivo os Projetos de Lei de Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento Anual - LOA, o Presidente determinará a autuação do Projeto, independente de leitura, sendo desde logo enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, providenciando-se, ainda, a sua publicação e distribuição de avulsos, por meio eletrônico, aos Vereadores.

§ 1º A Comissão referida no caput apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias de seu recebimento, parecer preliminar sobre a matéria, versando sobre o aspecto formal da proposição.
§ 2º O parecer preliminar será publicado no prazo máximo de quarenta e oito horas.
§ 3º Após a publicação do parecer preliminar, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação terá o prazo máximo e improrrogável de 8 (oito) dias para realizar a(s) audiência(s) pública(s), nos termos deste Regimento Interno.
§ 4º Realizada a audiência pública, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação abrirá prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de emendas parlamentares, vedada a sua proposição pela Mesa Diretora, bem como pelas Comissões.
§ 5º Decorrido o prazo determinado no parágrafo anterior, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação disporá de 5 (cinco) dias úteis para deliberar sobre o parecer final do relator que deverá apresentá-lo à comissão no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, abrindo-se vista aos demais membros da comissão pelo prazo restante.
§ 6º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem retificativa à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de lei de caráter orçamentário até a apresentação do parecer final pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.
§ 7º Concluído o parecer final, o projeto será devolvido à Mesa Diretora, que publicará o parecer no prazo de quarenta e oito horas, distribuindo-o em avulso por meio eletrônico a todos os Vereadores.

Art. 183 Os projetos de que trata o artigo anterior serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão Legislativa seguinte para discussão e votação em turno único.
§ 1º Caso haja requerimento pedindo destaque para as emendas, estas serão apreciadas preferencialmente ao projeto.
§ 2º A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria com discussão encerrada, poderá ser solicitada palavra para encaminhamento da votação, através do Líder do Partido ou do Bloco, que poderá falar apenas uma vez, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada.
§ 3º Aprovado o Projeto com emendas, retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar a redação final, findo o qual será submetida à deliberação do Plenário.
§ 4º O Presidente prorrogará as sessões, de oficio, até a finalização da discussão e votação da matéria.
§ 5º A apreciação de projetos que visem alterar as Leis Orçamentárias vigentes tramitarão, ordinariamente, na forma deste Regimento.

Art. 184 A Câmara não entrará em recesso sem que tenha aprovado, respectivamente, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA.

Seção II

Da Consolidação

Art. 185 Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.
§ 1º O processo de Consolidação será regido por lei complementar municipal própria, e, na ausência desta, pela respectiva lei federal.

§ 2º A consolidação de leis municipais poderá ter iniciativa conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo.
§ 3º Não caberá regime de urgência nos processos de consolidação de leis.
§ 4º. Não será permitida a contratação de pessoa jurídica para realização da consolidação.

Seção III

Do Julgamento das Contas do Prefeito Municipal

Art. 186 Tendo a Câmara Municipal recebido Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, o Presidente determinará o envio do Processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que terá o prazo de sessenta dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das Contas.

§ 1º Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, no prazo do caput deste artigo, pedidos de informações sobre determinados pontos da prestação de contas.
§ 2º A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para exarar parecer sobre as contas ou para responder os pedidos de informação dos Vereadores sobre a matéria, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos na Prefeitura pertinentes ao assunto.
§ 3º O Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, ficando assegurado ao prestador das contas o direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo requerer a produção de provas, sustentação oral no dia da sessão de julgamento, pelo prazo máximo de até sessenta minutos, inclusive lhe é facultada a constituição de advogado para representá-lo em todas as etapas da apreciação e do julgamento das suas contas anuais.
§ 4º O quorum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 5º Não serão admitidas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo sobre o julgamento das Contas do Município.
§ 6º Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.
§ 7º A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas, ao Executivo e, se rejeitadas as contas, remetê-las-á imediatamente ao Ministério Público para as providências devidas.
§ 8º É vedado à Câmara julgar contas que ainda não tiverem recebido Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.
§ 9º O julgamento das contas do Prefeito será realizado em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.
§ 10. Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda à votação.
§ 11. O prazo previsto no parágrafo 9º interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Seção IV

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 187 A entrega dos Títulos Honoríficos será feita em Sessão Solene, especialmente para esse fim convocada.

Parágrafo único. Poderão fazer uso da palavra o Presidente, os Vereadores e os convidados e autoridades designadas pelo cerimonial.

Art. 188 Para discutir o Projeto de Decreto para concessão de título honorífico, cada Vereador poderá dispor de até cinco minutos.

Art. 189 Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se desejar homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a proposição pela Mesa.

Seção V

Das Alterações e da Reforma do Regimento Interno

Art. 190 O projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:
a) por um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
b) pela Mesa;
c) pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
d) por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O projeto de Resolução a que se refere este artigo será dado por definitivamente aprovado caso seja obtido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação única.

Seção VI

Da Urgência

Art. 191 A urgência é a abreviação de prazos do processo legislativo ordinário, em virtude de interesse público relevante, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.

Art. 192 A urgência poderá ser determinada:
I - pela Mesa, em projetos de sua autoria, por decisão da maioria de seus membros e aprovado por dois terços do Plenário;
II - a requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores, aprovado por dois terços do Plenário;
III - pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

Art. 193 Os projetos com regime de urgência sujeitam-se ao seguinte procedimento:
I - numerados e protocolados, serão encaminhados à Consultoria Jurídica, independente da leitura resumida no Expediente do Dia;
II - instruídos com o parecer da Consultoria Jurídica, que terá prazo improrrogável de cinco dias, serão encaminhados às comissões permanentes competentes, que deverão formar juízo sobre a matéria em prazo improrrogável de uma sessão ordinária;
III - instruídos com os pareceres das comissões, ou vencido o respectivo prazo, serão encaminhados à Ordem do Dia da sessão imediata para votação;
IV - não apreciados em prazo de 30 dias, aplicar-se-á o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 194 Esgotado o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único. As proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação.

Art. 195 Não são passíveis de tramitar em regime de urgência as propostas de Emenda à Lei Orgânica, os Projetos de Lei oriundos do Executivo que versarem sobre matéria orçamentária e os projetos de lei complementares.

Art. 196 Aplica-se a esta seção, no que couber, as normas dos projetos em tramitação ordinária.

Seção VII

Da Apreciação dos Vetos

Art. 197 Recebido o veto do Prefeito Municipal, este será lido em Plenário, sendo despachado à autuação e análise imediata da Consultoria Jurídica, que terá prazo improrrogável de cinco dias para apresentar seu parecer instrutivo.

Parágrafo único. Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o veto será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá prazo improrrogável de dez dias para oferecer seu parecer conclusivo, devendo ser incluído na Ordem do Dia sessão imediata.

Art. 198 Não sendo apreciado no prazo legal de trinta dias, proceder-se-á conforme o disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRETORES DE AUTARQUIAS OU ÓRGÃOS EQUIVALENTES

Art. 199 O Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia ou de Órgão equivalente, poderá ser convocado pela Câmara Municipal, para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.
§ 1º A convocação será encaminhada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicações precisas e claras das questões a serem respondidas.
§ 2º O convocado atenderá a convocação no prazo de vinte (20) dias, comunicando dia e hora do seu comparecimento com no mínimo três (3) dias de antecedência.
§ 3º O convocado terá o prazo de meia hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.
§ 4º Concluída a exposição, terá inicio a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados, e para cada item a ordem de inscrição do Vereador, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.
§ 5º O Vereador terá cinco (5) minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas que poderão ser dadas uma a uma ou, no final, a todas.
§ 6º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior, na mesma Sessão.
Art. 200 O Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia ou de Órgão equivalente poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestar esclarecimentos após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 201 O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara, para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo.

Art. 202 Na Sessão que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre questões do temário que lhe foi exposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir esclarecimentos que forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.
§ 1º Durante a exposição do Prefeito não serão permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentário ou divagações sobre a matéria cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.
§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.
§ 3º Os prazos para a exposição e interpelação do Prefeito são os constantes no Capítulo III deste título.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203 Salvo disposição regimental em contrário, os prazos assinalados em dias, sessões ou reuniões serão computados, respectivamente, como dias corridos, por sessões ordinárias da Câmara ou reuniões ordinárias das Comissões efetivamente realizadas, e os fixados por mês serão contados de data a data.
§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.
§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 204 Este Regimento poderá ser revisado, após a sua promulgação, por deliberação de maioria absoluta do Plenário, mediante discussão e votação.

Art. 205 A Secretaria da Câmara Municipal fará reproduzir periodicamente este Regimento Interno, enviando cópias à Biblioteca Pública Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às entidades interessadas.

Art. 206 Os casos não previstos neste Regimento serão encaminhados pela Mesa Diretora para deliberação do Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental, que deverão ser registrados em livro próprio.

Art. 207 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novo Cabrais, 14 de dezembro de 2015.

SUMÁRIO

Sumário

TÍTULO I 1
DA CÂMARA MUNICIPAL 1
CAPÍTULO I 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1
CAPÍTULO II 2
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 2
Seção I 2
Da Sessão de Instalação da Legislatura 2
Seção II 3
Das sessões Legislativas 3
Subseção I 3
Da Sessão Legislativa ordinária 3
Subseção II 3
Da Sessão Legislativa extraordinária 3
CAPÍTULO III 4
DOS VEREADORES 4
Seção I 4

Do Exercício do Mandato 4
Seção II 5
Da Licença e da Substituição 5
Seção III 6
Da Vaga de Vereador 6
Seção IV 7
Da Remuneração e das Indenizações 7
TÍTULO II 7
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA 7
CAPÍTULO - I 7
DA MESA DIRETORA 7
Seção I 7
Da Composição 7
Seção II 8
Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa Diretora 8
Seção III 11
Da Competência da Mesa Diretora 11
Seção V 13
Do Presidente e do Vice-Presidente 13
Seção VI 15
Dos Secretários 15
CAPÍTULO II 15
DOS LÍDERES 15
CAPÍTULO III 16
DAS BANCADAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES 16
CAPÍTULO IV 17
DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS 17
Seção I 17
Disposições Preliminares 17
Seção II 18
Das Comissões Legislativas Permanentes 18
Subseção I 18
Da Constituição das Comissões Legislativas Permanentes 18
Subseção II 19
Das Competências Gerais das Comissões Legislativas Permanentes 19
Subseção III 20
Das Competências Específicas das Comissões Legislativas Permanentes 20
Subseção IV 21
Da Presidência das Comissões Legislativas Permanentes 21
Subseção V 21
Dos Trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes 21
Subseção VI 24
Da Apreciação das Matérias pelas Comissões 24
Subseção VII 26
Das Audiências Públicas nas Comissões Legislativas Permanentes 26
Seção III 27
Das Comissões Temporárias 27
Subseção I 28
Da Comissão Especial 28

Subseção II 28
Da Comissão Parlamentar de Inquérito 28
Subseção III 31
Da Comissão de Representação Externa 31
Subseção IV 31
Da Comissão Representativa 31
Subseção V 32
Da Comissão Processante 32
CAPÍTULO V 34
DO PLENÁRIO 34
CAPÍTULO VI 36
DA OUVIDORIA PARLAMENTAR 36
TÍTULO III 36
DAS SESSÕES 36
CAPÍTULO I 36
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 36
CAPÍTULO II 38
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS 38
Seção I 38
Das Disposições Gerais 38
Seção II 38
Do Quorum 38
Seção III 39
Da divisão da Sessão Ordinária 39
Subseção I 40
Da Tribuna Livre 40
Subseção II 40
Da Ordem do Dia 40
Subseção IV 41
Do Aparte 41
Subseção V 41
Da Suspensão da Sessão 41
Subseção VI 42
Da Prorrogação da Sessão 42
CAPÍTULO III 42
DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 42
CAPÍTULO – V 43
DA SESSÃO SOLENE 43
CAPÍTULO – V 43
DA SESSÃO ESPECIAL 43
CAPÍTULO – VII 43
DAS ATAS DAS SESSÕES 43
TÍTULO IV 44
O PROCESSO LEGISLATIVO 44
CAPÍTULO I 44
DOS PROJETOS E DAS PROPOSIÇÕES 44
Seção I 44
Disposições Preliminares 44
Seção II 45

Das Proposições em Espécie 45
Subseção I 45
Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica 45
Subseção II 46
Dos Projetos de Lei 46
Subseção III 46
Dos Projetos de Decreto Legislativo 46
Subseção IV 46
Dos Projetos de Resolução 46
Subseção V 47
Das Moções 47
Subseção VI 47
Dos Requerimentos 47
Subseção VII 49
Dos Recursos 49
Subseção IX 50
Do Pedido de Informações 50
Subseção X 51
Da Indicação 51
CAPÍTULO II 51
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES 51
Seção I 51
Disposições Gerais 51
Seção II 52
Da Discussão e da Votação 52
Subseção I 52
Disposições Preliminares 52
Subseção II 53
Dos Processos de Votação 53
Subseção III 53
Do Encaminhamento de Votação 53
Subseção IV 53
Dos Destaques 53
Subseção V 54
Da Votação das Emendas e da Redação Final 54
Subseção VI 55
Da Verificação da Votação 55
Subseção VII 55
Do Adiamento da Votação 55
Subseção VIII 55
Do Arquivamento das proposições 55
CAPITULO III 56
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL 56
Seção I 56
Do Orçamento Público 56
Subseção I 56
Disposições Preliminares 56
Subseção II 56
Do Processo Legislativo Orçamentário 56

Seção II 57
Da Consolidação 57
Seção III 58
Do Julgamento das Contas do Prefeito Municipal 58
Seção IV 59
Da Concessão de Títulos Honoríficos 59
Seção V 59
Das Alterações e da Reforma do Regimento Interno 59
Seção VI 59
Da Urgência 59
Seção VII 60
Da Apreciação dos Vetos 60
CAPÍTULO IV 61
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRETORES DE AUTARQUIAS OU ÓRGÃOS EQUIVALENTES 61
CAPÍTULO V 61
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO 61
TÍTULO V 61
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 61

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Ver. José Eduardo Sanmartin
Presidente

Ver. Marciel Laoni Schoenfeld
1º Secretário

Ver. Flávio José Alberto
2º Secretário

Ver. Romero Oscar Garske
Relator

Ver. Álvaro Luiz Scheffel
Ver. João Breno Alves
Ver. Argeu de Almeida
Ver. Celso Antônio Cerentini
Ver. Milton Vitorio Calonti

COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO E REFORMULAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. 5ª LEGISLATURA. 3º PERÍODO LEGISLATIVO. ANO 2015.

Ver. Renildo Schaurich
Presidente

Ver. José Mauro de Arreal
Relator

Verª. Vanessa Alves de Moura
Membro

Ver. Odir Fernandes da Rosa
Membro

DEMAIS VEREADORES

Verª. Angélica Maria Cerentini de Franceschi

Ver. André de Lacerda

Ver. Luciano Antônio Piazza

Ver. Suplente Marcos Evandro Schultz

Ver. Silomar Garcia Silveira

Ver. Volmir Lemes da Silva